



PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 23/2024.

Anexa ao projeto.
11/03/2024
É OFICIAL O
Poder Executivo sobre
o parecer.

SÚMULA: Estabelece os índices para revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores, dos proventos dos aposentados e das pensões do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

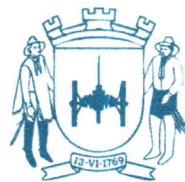
Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei Nº 23/2024, de autoria do Executivo Municipal, o qual estabelece os índices para revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores, dos proventos dos aposentados e das pensões do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

3 – DO PROJETO

Em análise ao Projeto, tem-se que o percentual de revisão geral anual proposto será de 4,51% (quatro vírgula cinquenta e um por cento), a partir do dia 1º de março de 2024, aplicável aos servidores de cargos de provimento efetivo, empregados públicos, aposentados e pensionistas da municipalidade, conselheiros tutelares, comissionados e agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), aplicando-se, ainda, o referido percentual ao auxílio alimentação para aqueles que fizerem jus à tal.

Contudo, tal reajuste não se aplicará aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por possuírem vencimentos garantidos em lei federal.

De acordo com o artigo 3º da matéria, os vencimentos, salários, pensões e proventos já majorados devido à elevação do salário mínimo ou do piso salarial, a Revisão Geral Anual de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser compensada quando da aplicação do disposto nesta Lei.

Pela justificativa apresentada à matéria, o Prefeito demonstrou que:

"(...)Segundo o Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, é assegurada Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Neste contexto, a revisão geral anual aos servidores públicos, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na database estabelecida em lei. Assim, o propomos o índice de 4,51% (quatro e cinquenta e um por cento) referente ao quadro elencado no Art. 1º, sobre o vencimento, salário, subsídios e proventos, com base no IPCA do período de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024. Por fim, declaramos que a despesa prevista na execução desta proposição encontra conformidade com os instrumentos orçamentário financeiros do Município, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal. ..." (Grifou-se)

Sobre o tema, nossa Constituição federal diz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Sobre o tema, diz o artigo 51 de nossa Lei Orgânica, que;

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre;



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

Inc. II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

Ainda sobre o tema, faz-se necessário esclarecer que com relação a revisão geral anual concedida aos agentes políticos, esta não se confunde com a fixação dos subsídios, cuja competência é exclusiva do Poder Legislativo. Na ADI nº 3599/DF julgada pelo STF, a Ministra Carmen Lúcia explica essa distinção:

(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados

Ainda, sobre o tema, o Tribunal de contas do Estado, por meio do acórdão 5537/15 decidiu nos seguintes termos:

ACÓRDÃO N.º 5537/15 - Tribunal Pleno Ementa: CONSULTA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. REVISÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE ÍNDICE A SER APLICADO AOS VEREADORES E AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS MOTIVADAMENTE ESTRITAMENTE EM CASO DE RESTRIÇÕES FISCAIS. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DE CADA PODER E CONDICIONANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Com relação ao índice proposto, em sua justificativa o autor esclarece que o percentual de 4,51% refere-se ao índice acumulado do IPCA do período de **fevereiro de 2023 a janeiro de 2024**, porém, a princípio verifica-se a necessidade de recálculo de tal índice ou a prestação de informação complementar para a verificação da regularidade ou não da proposta, isto porque, a última Revisão Geral concedida aos servidores ocorreu a partir de 01/07/2023, através da lei nº 4113/2023, sendo que e em consulta à justificativa do Projeto de Lei nº 46/2023 que deu origem a referida Lei, não constou qual foi o período que serviu de base para o índice então apurado (6%) e, portanto, houve apenas a verificação de que o referido índice não ultrapassou o índice acumulado desde a revisão geral concedida em janeiro de 2022, com a Lei nº 3907/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

Desta forma, considerando que Lei nº 4113/2023, de **12 de julho de 2023**, em tese, já considerou os índices do IPCA apurados nos meses de janeiro a junho de 2023, o atual percentual proposto estaria sendo superior ao índice apurado desde a última revisão geral anual.

Por fim, opina-se pela irregularidade da proposta, ao menos no período em estamos, visto que, conforme narrado acima, a última Revisão Geral anual ocorreu a menos de 12(doze) meses, contrariando o dispositivo constitucional que estabelece que esta deva ocorrer anualmente, razão pela qual opina-se pela regularidade da proposta somente após 12(doze) meses da edição da Lei nº 4113/23.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se pela irregularidade da proposta.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 11 de março de 2024.


Jonathan Dítrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 334/2024
Data: 11/03/2024 - Horário: 14:32
Administrativo